



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.03.050218-7/001 **Númeraço** 0502187-
Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Data do Julgamento: 17/11/2009
Data da Publicação: 12/02/2010

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO PRIMEVO - DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO - CONDUITA TÍPICA - CONDENAÇÃO IMPERATIVA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Uma vez demonstrado que o agente, de forma livre e consciente, apoderou-se de coisa alheia móvel da qual tinha a posse em nome de outrem, caracterizado está o dolo necessário ao delito de apropriação indébita, restando delineados todos os contornos do tipo penal, não havendo que se falar, portanto, em mero ilícito civil.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.03.050218-7/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOANIZE NETTO DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2009.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de fls. 118/119 que absolveu a apelada das sanções do art. 168, §1º, III, do CP, com base no art. 386, VI, do CPP, ao argumento de não ter sido a conduta revestida com o dolo necessário.

Narra a denúncia que, entre os meses de junho e setembro de 2002, na comarca de Passos/MG, a apelada, na condição de gerente administrativo da empresa "Domiza Administradora de Imóveis Ltda.", apropriou-se, indevidamente, da quantia de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), pertencente à vítima Joana D'arc Marques Grillo.

Segundo consta, no mês de fevereiro de 2002, a vítima celebrou com aludida empresa um contrato de administração, com o fito de disponibilizar à locação um imóvel de sua propriedade, o que de fato ocorreu.

No mês de março de 2002, a administradora Domiza, através da apelada, logrou alugar o imóvel pela quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, passando, então, a receber os aluguéis.

Contudo, embora a apelada devesse repassar 90% dos valores à vítima, ela deixou de fazê-lo durante os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2002, apropriando-se, indevidamente, daquela quantia.

Intimações regulares (119/v, 131 e 136).

Pleiteia o apelante, razões de fls. 127/130, a reforma da r. sentença para se condenar a ré Joanize Netto da Silva nos exatos termos da denúncia.

Contrarrazões às fls. 138/139, em que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pugna pela manutenção da sentença recorrida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 142/151).

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Inexistentes preliminares arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Insurge-se o órgão ministerial contra a r. decisão primeva que, nos termos do art. 386, VI, do CPP, absolveu a apelada das sanções do art. 168, §1º, III, do CP, ao argumento de inexistir, no presente caso, o dolo essencial à configuração do delito.

Com razão o apelo.

Concessa venia ao preclaro Magistrado a quo, após analisar detidamente os autos não vislumbrei qualquer motivo para a subsistência de seu edito absolutório.

In casu, como bem ressaltou o ínclito juiz sentenciante, a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas, não sendo sequer objeto de contestação pela defesa.

Assim, ao que se vê, a decisão fustigada pautou-se, exclusivamente, nos esdrúxulos argumentos defensivos de ter a ré passado por problemas bancários (fl. 118, in fini).

Contudo, a vontade livre e consciente de assenhorear-se de coisa alheia sobressai de forma hialina da prova oral colhida, desconsiderada pelo Juízo a quo.

Com efeito, a própria apelada afirma não ter repassado os valores dos aluguéis à vítima, asseverando, entretanto, já tê-la ressarcido de todo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o prejuízo causado. Senão, vejamos:

"...que a declarante realmente não repassou os pagamentos dos aluguéis de Rodrigo para a Sra. Joana D'arc, mas nega que a empresa tenha se apropriado dos referidos aluguéis; que a declarante esclarece que já entrou em acordo com a Sra. Joana D'arc, inclusive no juizado de pequenas causas, sendo que já foi repassado para ela os valores que dizia que estavam em débito; que a declarante se compromete a trazer cópia dos documentos do acordo que realizou com a Sra. Joana D'arc sendo que atualmente já foi ressarcido todo o prejuízo a ela causado; que, a declarante deseja informar ainda que o valor da ação pago para a Sra. Joana D'arc Marques Grilo foi de R\$1.811,00..." (fl. 43 - grifei).

Nesse ponto, cumpre anotar que causa-me certa estranheza o fato de ter o culto juiz primevo utilizado em favor da apelada seu demonstrado descaso para com a justiça. Pois, assim decidiu o d. Magistrado sentenciante:

"...A despeito de a denunciada não ter comparecido em juízo para ser ouvida, conforme se extrai, perante a autoridade policial negou os fatos, afirmando já ter repassado valores que eventualmente estivessem em débito, se comprometendo, inclusive, a apresentar recibos".

"Ocorre que, suas declarações não foram comprovadas, não tendo ela sequer comparecido em Juízo para ser interrogada, quem dirá para juntar documentos".

(...)

"Desta forma, em razão das dúvidas existentes, entendo seja necessário a aplicação do princípio do 'in dubio pro reo', beneficiando-se a acusada..." (fls. 118/119 - grifei).

Dos pertinentes ensinamentos do mestre Júlio Fabbrini Mirabete, extraímos o seguinte trecho:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"...ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou concessão de benefícios penais..." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.^a ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 412).

Ora, será que o i. julgador entendeu por bem inverter o ônus da prova para a vítima, aplicando em favor da apelada o sentido contrário do princípio do "noeminem allegare potest sui cuique turpitudinem".

Inobstante, ainda que tivesse a ré ressarcido a vítima de todo o prejuízo causado, o que não ocorreu, conforme veremos doravante, tal fato não seria suficiente para descaracterizar o tipo penal do art. 168 do CP (podendo apenas configurar circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, "b", do CP), que se consumou no exato momento em que ela - a apelada - recebeu o aluguel e, conscientemente, deixou de entregar à ofendida o percentual que lhe era de direito.

A vítima, contudo, contrariando as afirmações da increpada, asseverou, quando de sua inquirição em juízo, que:

"...confirma os fatos descritos na denúncia, sendo certo que até a presente data a ofendida não recebeu pelos valores descritos na acusação; que a ré era proprietária da imobiliária "Domiza Administradora de Imóveis Ltda."; que houve contrato escrito e apesar de ter recebido do inquilino, a acusada não repassou o dinheiro para a declarante; que a acusada recebeu os aluguéis da pessoa de Rodrigo Sandrini de Jesus Silva; que os valores recebidos permaneceram em poder da acusada que não os repassou para a vítima; que não chegou a ser feito nenhum acordo no juizado especial, porque a acusada não compareceu na audiência; que chegou a haver penhora de bens no processo no juizado, entretanto não tinham nenhum Valor; que até hoje se encontra em total prejuízo e tem interesse em receber..." (fl. 104 - grifei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Outra vez o descaso da apelada para com a função judiciária nos salta aos olhos, reforçando, ainda mais, a presença do dolo específico, voltado para a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio.

Ressalte-se que as palavras da vítima, em matéria de crime patrimonial, como a apropriação indébita, são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos, principalmente quando em total consonância com os demais elementos colhidos. Sobre isso:

"A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, quando coerente e isenta de má-fé, detém fundamental importância para um edito condenatório, pois não é crível admitir que ela iria acusar terceiros injustificadamente." (TJSC - Ap. Crim. nº 2003.007410-4, 1ª Câmara Criminal do TJSC, São Francisco do Sul, Rel. Des. Solon d'Eça Neves. j. 09.09.2003, unânime, DJ 19.09.2003).

A reforçar o descrédito das alegações da apelada sobre o suposto problema bancário, tese acatada pelo Juízo a quo, a testemunha Rodrigo Sandrini de Jesus Silva, locatário do imóvel em questão, afirmou que, por diversas vezes, efetuou o pagamento dos aluguéis diretamente no balcão da Administradora Domiza, o que torna desnecessário o intermédio do banco. Vejamos:

"...no dia 04/03/02, o depoente alugou uma casa situada na Rua Capitão Limírio, nº 162, bairro Muarama, nesta cidade, através da Romiza Imobiliária; que, ficou acertado entre o depoente e a referida imobiliária que o aluguel seria pago todo dia 04 de cada mês, no valor de R\$450,00; que, depois de uns seis meses que o depoente estava alugando a casa supra mencionada, o mesmo foi contactado pelo Dr. Sandro Camilo, advogado da Sra. Joana D'arc Marques Grilo, proprietária do imóvel, o qual pediu-lhe para não mais realizar o pagamento do aluguel na Romiza e sim diretamente na conta do Sr. José Grilo, marido de Joana D'arc; que, somente no momento em que foi contactado pelo referido advogado foi que o depoente tomou conhecimento que a Romiza não estava repassando para a Sra. Joana D'arc o dinheiro dos aluguéis; que, para comprovar que o depoente pagou corretamente os meses de aluguéis, apresentou para o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

advogado Sandro Camilo todos os recibos da Romiza, tendo ele informado que própria imobiliária confessou que não havia repassado o dinheiro dos alugueis do depoente; que, o depoente quase sempre realiza os pagamentos no balcão da Romiza (...) que nunca deixou de pagar nenhum mês de aluguel..." (fl. 39 - grifei).

Como se vê, a prova oral colhida está em perfeita harmonia e coerência, não deixando dúvidas de que a ré se apropriou indevidamente de coisa alheia da qual tinha a posse, restando configurado, como já exposto, o dolo necessário à conduta praticada.

Não seria crível que a apelada, após inúmeras oportunidades infrutíferas de ressarcir a vítima do prejuízo causado, não tivesse o dolo de se assenhorear da quantia recebida, invertendo o título da posse.

Nesse ponto, insta ressaltar que a majorante do §1º, inciso III, do art. 168 do CP restou devidamente demonstrada, uma vez que a ré apenas recebeu os valores dos aluguéis em razão de sua condição de administradora do imóvel.

Logo, demonstrada a tipicidade da conduta perpetrada, imperiosa se faz a condenação de Joanize Netto da Silva, nas sanções do art. 168, §1º, III, do CP.

Isto posto, com base no art. 59 do CP, passo à fixação da pena.

- Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta da acusada, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ela não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

- Antecedentes: imaculados, consoante CAC de fl. 58.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Conduta social: inexistem provas que desabonem a sua conduta social.
- Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.
- Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.
- Circunstâncias: são as próprias do tipo penal.
- Consequências: as consequências da prática do crime são as próprias do delito.
- Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo-lhe as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena-base encontra-se fixada em seu mínimo legal (Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG).

Em decorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 168, §1º, III, do CP, aumento-lhe as penas em 1/3, condenando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

A pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime aberto (art. 33, §1º, c, § 2º c, §3º e art. 36, ambos do CP).

Fixo o valor do dia-multa em seu grau mínimo, conforme §1º do art. 49 do CP, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.

Com base nos arts. 43 e seguintes do CP, presentes em sua maioria os requisitos subjetivos e objetivos, substituo-lhe a pena privativa de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade (art.46 do CP), pelo prazo da condenação, e a outra de prestação pecuniária (art.45, §1º, do CP), consistente no pagamento em dinheiro à vítima no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), tudo conforme lhe for determinado em execução.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para condenar a apelada Joanize Netto da Silva como incurso nas sanções do art. 168, §1º, III, do CP, às penas de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (substituída por duas restritivas de direitos), e 13 (treze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, tendo em vista ser uma consequência da decisão prolatada, conforme reza o art. 804 do CPP.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MÁRCIA MILANEZ e EDIWAL JOSÉ DE MORAIS.

SÚMULA : RECURSO PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.03.050218-7/001